



Institui o Programa Pequenos Escritores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Pequenos Escritores nas escolas da rede pública de ensino infantil, médio e fundamental.

§ 1º As escolas públicas de ensino infantil, médio e fundamental instituirão Oficina de Leitura e de Produção de Textos baseada na vivência do aluno, na experiência de vida, nos costumes de família e nos aprendizados escolares.

§ 2º Serão selecionadas obras produzidas pelos autores alunos, mediante critérios estabelecidos pelas instituições de ensino, a fim de serem lançadas em ambiente extraescolar.

Art. 2º O Programa Pequenos Escritores tem como finalidades:

I - despertar e propiciar aos alunos mais contato com leitura e produção de textos literários ou não literários;

II - estimular o melhor desempenho do aluno do ensino infantil, fundamental e médio mediante a possibilidade de lançamento do livro dos autores alunos em ambiente extraescolar;

III - incentivar a participação da iniciativa privada na educação das crianças e dos jovens, a fim de prepará-los para o ingresso no mercado de trabalho, de forma a melhorar as condições para o desenvolvimento do País;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - constituir-se em instrumento de valorização e motivação das crianças e dos jovens.

Art. 3º São beneficiários do Programa Pequenos Escritores as crianças e os jovens que estiverem no ensino infantil, fundamental e médio nas escolas da rede pública de ensino.

Art. 4º O Poder Executivo definirá o órgão competente para acompanhamento e fiscalização do Programa Pequenos Escritores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2467792>

2467792